



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO NORMATIVO - OFÍCIO CIRCULAR Nº 184/2018

PSA/0005.0/2018

Susta o Ofício Circular SED nº 184/2018, de 23 de maio de 2018, da Secretária de Estado da Educação.

Art. 1º Com fundamento no inciso VI do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com o art. 334 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fica susgado a aplicação do Ofício Circular SED nº 184/2018, de 23 de maio de 2018, da Secretária de Estado da Educação.

Art. 2º A sustação do Ofício Circular SED nº 184/2018 entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 23 de maio de 2018.

Sala das Sessões,


Deputado Cesar Valduga

Lido no Expediente
54ª Sessão de 30.05.18
A Comissão de:
(5) Justiça
_____ Secretário



Justificativa

Dispõe o inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, combinado com o art. 334 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...);

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...).

(...).

Art. 334. Compete a Deputado ou Comissão Permanente propor sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de seu poder regulamentar.

(...).

No dia de 23 de maio de 2018, a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação editou o **Ofício Circular SED nº 184/2018**, o qual determina a abertura de Processo de **Dispensa** de uma Função de **Assessor de Direção** (cargo comissionado criado por lei) referente às Unidades Escolares com três turnos (doc. anexo), com base na Resolução GGG nº 2/2018, expedida pelo Grupo Gestor de Governo, que dispõe sobre o aumento de despesa nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual e das Empresas dependentes do Tesouro para o exercício de 2018, e teve como fundamento (causa de decidir) o número reduzido de alunos no período noturno em determinadas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino.

Em que pese o ato administrativo normatizando e determinando a dispensa ora relatada da Excelentíssima Senhora Secretária, entendemos que tal ato vinculado não merece prosperar, legal e constitucionalmente, eis que viola princípios básicos da Carta Magna, de nossa Constituição Estadual e de leis infraconstitucionais, senão vejamos.

A **Dispensa**, prevista no referido Ofício Circular, tem caráter de **destituição** de um cargo com função específica, a qual deve ser executada segundo o princípio constitucional da legalidade.

O art. 39 e inciso VII da Constituição do Estado de Santa Catarina, seguindo o princípio da simetria, dispõem que:

Art. 39. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

...

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o disposto no art. 71, inciso IV, alínea "b"; (gf.)

...



Já, o art. 35 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, determina que:

Art. 35. Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos sistemas de que trata este capítulo e, no caso em que a estrutura organizacional não disponha de cargo ou função específicos, sobre a definição do responsável pela execução das atividades inerentes a cada sistema. (gf.)

Desta forma, os cargos e suas respectivas funções, bem como a transformação, serão (forma vinculada) criados por lei, reservando-se ao decreto a estruturação, a organização, a implantação e a operacionalização desses cargos, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo, de forma exclusiva.

A Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, determina que os cargos públicos sejam criados por lei, tanto os de provimento efetivo quanto os em comissão, com as respectivas denominações, funções e vencimentos próprios. Em outro tópico, precisamente no Título V, no Capítulo III, cujo título é do Regime Disciplinar, trata a destituição como uma penalidade disciplinar (inciso IV do art. 136) aplicada por ato administrativo próprio, que pode ser a instauração de processo disciplinar, previsto na Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina (§ 2º do art. 35). Ora, dispensar é o mesmo que destituir. Aliás, a norma do citado inciso IV é explícita quando a penalidade é de destituição de cargo de confiança.

Desta forma, não se pode perder de vista que as funções comissionadas (cargos de confiança), ocupadas por servidores de carreira, são destinadas a atividades elevadas de direção, chefia e assessoramento, nos quais pode ser mesmo inaplicável ou não recomendável que o titular seja dispensado, o mesmo que destituído do posto, deixando acéfalo o comando ou o auxílio imediato na gestão de órgãos e entidades públicos.

Pelo visto, a Excelentíssima Senhora Secretária, ao editar o ato administrativo Ofício Circular SED nº 184/2018, tenta criar uma nova forma extinção de funções solicitando (no sentido de mandar) a abertura de Processo de Dispensa (destituição) de uma Função de Assessor de Direção referente às Unidades Escolares, inovando no mundo jurídico, o que torna seu ato nulo de pleno direito.

Se o ato é nulo, deve ser suspenso em todos os seus termos e efeitos para evitar responsabilidades administrativas de toda sorte.

De outro lado, o coletivo de Diretores de Unidades Escolares de Chapecó atingidas pelo mencionado Ofício Circular, encaminharam a senhora Secretária um manifesto escrito e devidamente assinado, o que destacamos os seguintes excertos:



"(...) manifestar nossa preocupação e insatisfação, com as consequências da referida resolução (leia-se Ofício Circular).

Conscientes da situação política e econômica do país e da necessidade de adequação das contas públicas, compreendemos que cortes são necessários para o equilíbrio econômico, no entanto, temos também consciência da importância de uma educação de qualidade. Tendo também a experiência da realidade atual do chão de escola, dos problemas que permeiam o ambiente escolar, da omissão das famílias em relação à educação dos alunos e das deficiências de pessoal, onde diariamente os assessores precisam ministrar aulas, pela ausência de professores, bem como assumir funções concernentes aos Assistentes Técnicos Pedagógicos, também resolver problemas de ordem administrativa, físico/estrutural, projetos e cursos, estágios e todas as questões pedagógicas, queremos pedir à senhora Secretária, que reconsidere a decisão dos cortes de assessores nas escolas que não tem o total mínimo estipulado de alunos para o período noturno. Queremos lembrar que a maior parte do trabalho na escola é desenvolvido pela equipe gestora e acontece durante o período diurno, onde a maioria das escolas tem mais alunos, em alguns casos mais de 1.000 alunos. Ressaltamos a importância da manutenção do Ensino Médio noturno, visto que na atualidade a maioria dos alunos trabalham e contribuem com a renda familiar. Isso significa que basear-se nos números apenas do período noturno constitui um erro logístico grave. Diante do exposto, sugerimos assim que, pelo menos se revise os critérios para tais cortes e se analise caso por caso, cada escola com suas peculiaridades, pois algumas já tem déficit de pessoal como ATPs, bem como projetos como EMI, SAEDE, EJA, socioeducativo, PENOA e outros. (...). Tais mudanças, ainda que necessárias, devem ser planejadas para o ano seguinte e implementadas da mesma forma.

(...). Sabemos que cargos são passageiros, mas que, quando ocupamos cargos que nos delegam autoridade, temos a oportunidade de deixarmos uma marca, "a nossa marca" (...)."

Deste modo, por todos os motivos expostos acima, requer-se a **sustação do Ofício Circular SED nº 184/2018**, subscrita pela Secretária de Estado da Educação, garantindo o atual modo de gestão escolar nas Unidades atingidas por esse Ofício normativo.

Tendo por justificado, conclamo os nobres deputados e deputadas desta Casa de Leis a aprovarem a presente Proposta de Sustação de Ato Normativo, após sua regular tramitação.



Deputado Cesar Valduga



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação



OFÍCIO CIRCULAR SED

Nº: 184/2018
DATA: 23/05/18

DE: Secretaria de Estado da Educação
PARA: Gerências de Educação/GEREDs
ASSUNTO: Dispensa da Função de Assessor de Direção da Unidade Escolar

Senhor(a) Gerente e Senhor(a) Supervisor(a) de Gestão de Pessoas,

Considerando a Resolução GGG Nº 002/2018, expedida pelo Grupo Gestor de Governo, que dispõe sobre o aumento de despesas nos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual e das Empresas dependentes do Tesouro do Estado para o exercício 2018, bem como o número reduzido de alunos no período noturno em determinadas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino, solicitamos abertura de Processo de dispensa de (01) uma Função de Assessor de Direção referente às Unidades Escolares com 03 (três) turnos, conforme relação em anexo.

Ressaltamos que as referidas dispensas deverão ocorrer até o dia 31/05/2018 e os Processos encaminhados para Assessoria/DIGP/SED - Sala 307 - Órgão Central - Florianópolis, impreterivelmente até o dia 06/06/2018.

Atenciosamente,

Simone Schramm
Secretária de Estado da Educação